

I | CONGRESSO DO NOROESTE PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

TEMA: “Multa qualificada e multas isoladas”
Palestrante: Maria Angela Lopes Paulino Padilha



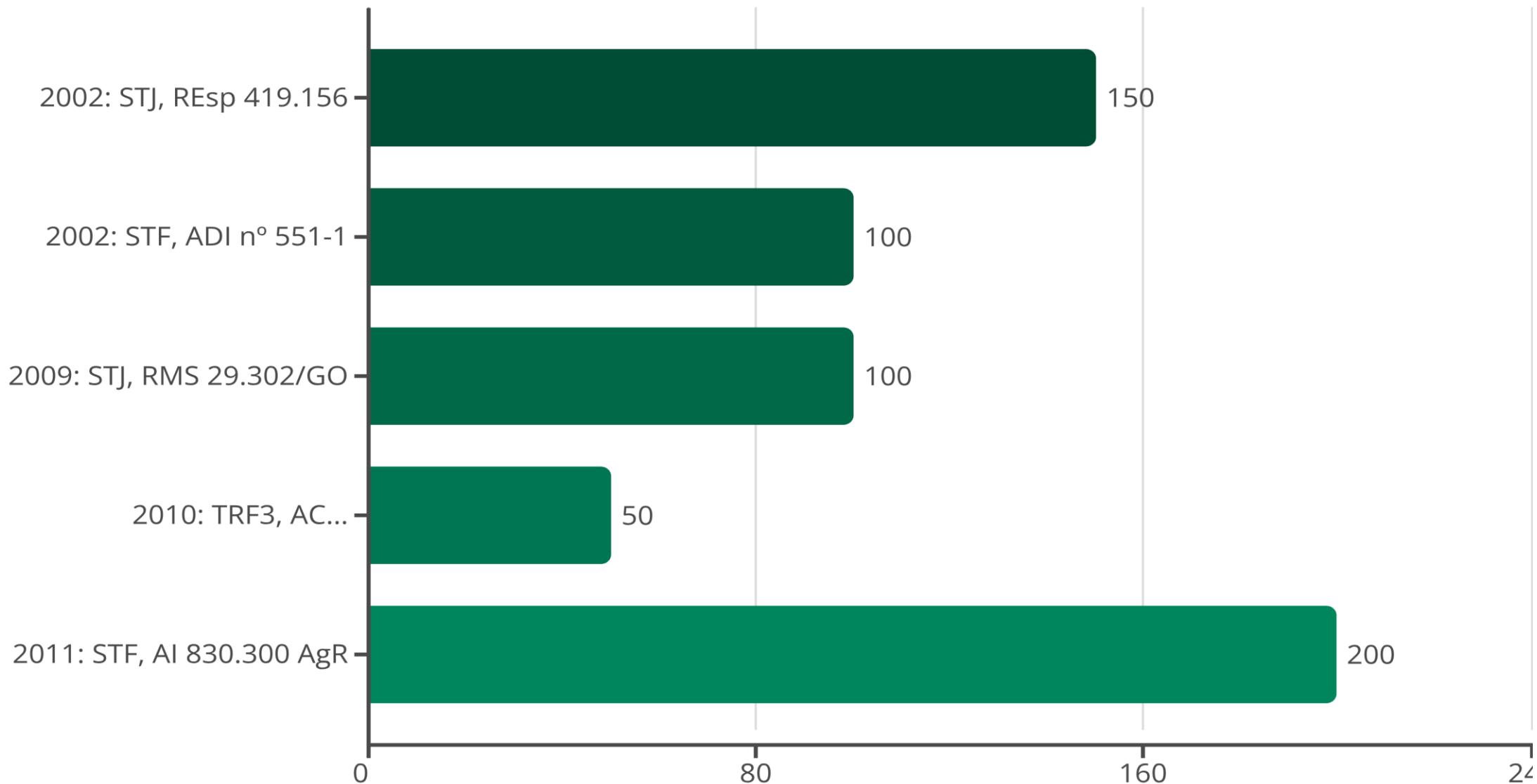
REALIZAÇÃO:





Poder Judiciário

Definição de percentuais variáveis sobre o valor do tributo



Falta de enfrentamento da ilicitude praticada

1

Multa de mora

Pagamento em atraso

2

Multa de ofício (punitivas)

Não pagamento do tributo, descumprimento de dever instrumental e prática de infrações
infrações subjetivas:

- 2.1 Multa isolada
- 2.2 Multa qualificada
- 2.3 Multa agravada



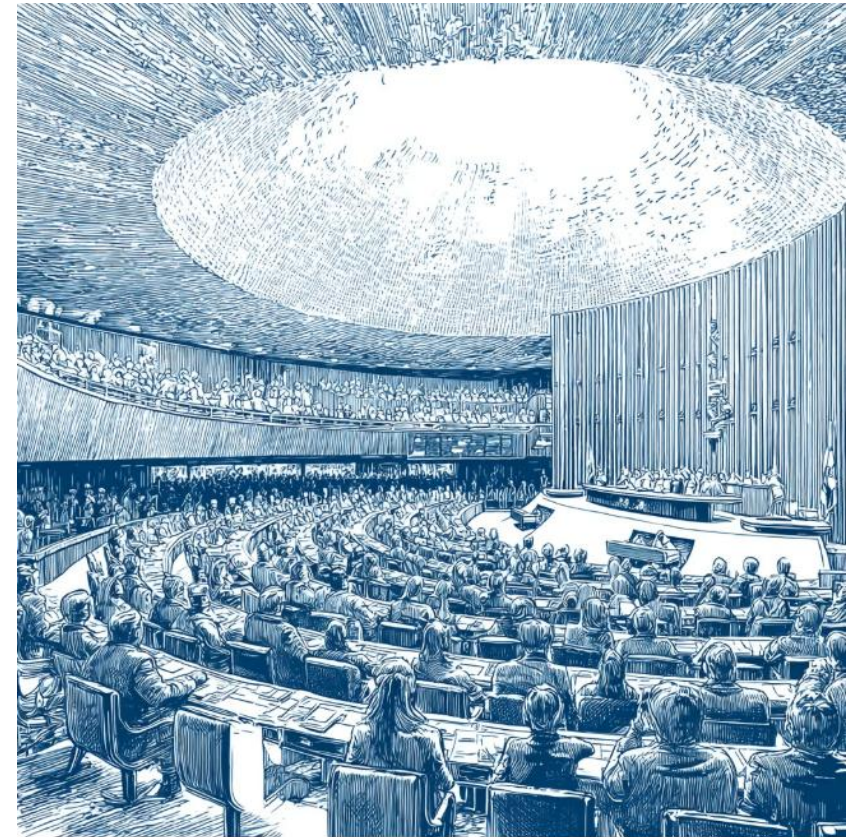
Ausência de lei complementar fixando critérios qualitativos e quantitativos

Projeto de Lei Complementar n. 124/22

Regime jurídico das multas tributárias por normas gerais

CTN

- Art. 108 (equidade)
- Art. 112 (interpretação mais favorável ao contribuinte)





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Uniformização?

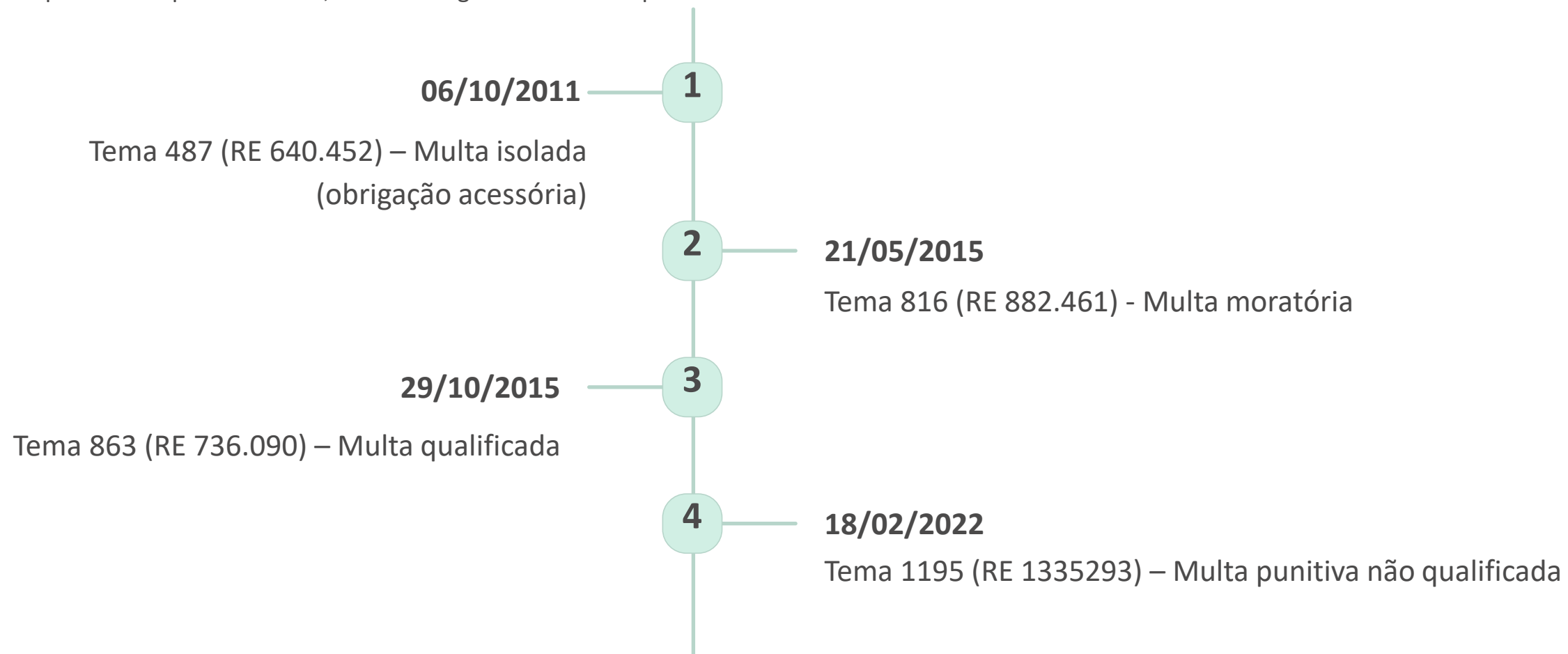
Uniformização?

Multas punitivas: limite de 100% do valor do tributo

"Independentemente dos elementos fáticos envolvidos, considerada a conduta do contribuinte punida, a punida, a manutenção de multa tributária acima do valor da própria obrigação tributária principal está em clara está em clara desarmonia com a jurisprudência do Supremo" (Ag. Reg. RE 833106 – Marco Aurélio – 25/11/2014) – 25/11/2014)

REPERCUSSÃO GERAL

Principalmente a partir de 2015, o STF distingue os diversos tipos de multa submetendo a matéria à sistemática da RG:





Tema 863

Multa qualificada (2024)

Antes da Lei nº 14.689/23

Lei Federal nº 9.430/96, art. 44, §1º

Multa qualificada de 150%

Depois da Lei nº 14.689/23

Art. 44 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – **100% (cem por cento)** sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – **150% (cento e cinquenta por cento)** sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a **reincidência** do sujeito passivo.

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo **não se não se aplica** quando:

II – houver **sentença penal de absolvição** com apreciação de mérito em mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito sujeito passivo;

E o que decidiu o STF?

Proporcionalidade dos limites de 100% (regra geral) e 150% (reincidência)

Observância dos limites pelos **entes federativos** até a edição de uma LC
Modulação:

Efeitos a partir da edição da Lei n.

14.868/23, com exceção de:

- processos judiciais e administrativos em curso
- fatos geradores sem pagamento ocorridos até a edição da lei.

Tema 487 – Multa isolada

Afetação

Ano de afetação: 2011.

Multa original

Não emissão de nota fiscal (40% do do valor da operação)

Redução

Para 5% (valor excessivo de 22 MM)

Discussão Central

Limites da multa formal e eleição da base de cálculo do cálculo do próprio tributo.

Desafios

Adoção de critério *ad valorem*

CONGRESSO DO NOROESTE PAULISTA

DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Relator



MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO



Relatório



Voto



Complemento do
Voto

Acompanho o Relator



MIN. EDSON FACHIN

Divirjo do Relator



MIN. DIAS TOFFOLI

Voto Vogal

Destaque



MIN. CRISTIANO ZANIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640452

Data de início do julgamento: 25/11/2022

Data de início do julgamento: 23/06/2023

Data de início do julgamento: 03/11/2023

Data de início do julgamento: 16/05/2025

30/06/2025 Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente


Data de julgamento: 01/08/2025

17/06/2025 Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data de julgamento: 26/06/2025

05/06/2025 Excluído do calendário de julgamento pelo Presidente da sessão de 11/6/2025

02/06/2025 Calendário de julgamento publicado no DJE
DJe de 2/6/2025

02/06/2025 Ata de Julgamento Publicada, DJE 
RE. DJE divulgado em 30/05/2025, publicado em 02/06/2025

30/05/2025 Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de julgamento: 11/06/2025



2022 – Voto Relator Barroso

O valor do tributo como base de cálculo

Limite quantitativo da multa principal

Multa de mora de até 20%

Tese

“A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.”





Jun/2023 – Voto Divergente Toffoli

Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar **60% do valor do tributo** ou do crédito vinculado, podendo chegar a **100% no caso de existência de circunstâncias agravantes**.



Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo **valor de operação** ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar **20% do referido valor**, podendo chegar a **30% no caso de existência de circunstâncias agravantes**. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a **0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente**



Nov/2023 - Complemento do voto Barroso

Limite 20% do valor do tributo (violação à proibição constitucional do confisco)

Não há tributo vinculado à obrigação acessória: 20% sobre “crédito potenciais”
(razoabilidade e proporcionalidade)

Competência do legislador na definição dos critérios de gradação da multa



FIM

Maria Angela Lopes Paulino Padilha

Mestre e Doutora – PUC/SP

angela@barroscarvalho.com.br